

**Processo nº 02502.000927/2006-18**

**Recorrente: Lopes e Moraes Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.  
(Solar Madeiras Ltda.)**

**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 069/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/4/2011, como relatório (fls. 120 e verso) e passo a decidir.

O recurso não merece ser conhecido, por falta de um dos seus pressupostos de validade, que é a regular representação do advogado que o subscreve.

Não localizei nos autos outorga de poderes ao Dr. Cleodimar Balbinot, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.663, para que este profissional representasse os interesses da recorrente no processo em exame.

Na verdade, também não localizei nos autos instrumento outorgando poderes ao Dr. César Augusto Vieira, inscrito na OAB/RO sob o nº 3.229, advogado que subscreveu o recurso anterior, manejado contra a decisão do Gerente Executivo do IBAMA/RO (fls. 84).

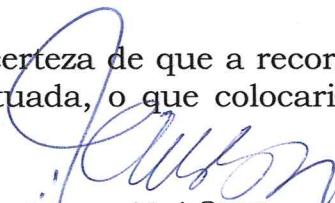
Acrescento que a recorrente foi representada em sua defesa prévia pelas advogadas Roseana Maria Vieira Tavares Fontana, inscrita na OAB/RO sob o nº 2.209, e Julinda da Silva, inscrita na OAB/RO sob o nº 2.146 (fls. 41 e 42), as quais renunciaram ao mandato em 21/5/2007, conforme se vê do documento pela qual deram ciência dessa iniciativa à sociedade outorgante (fls. 88). Deram ciência da renúncia ao IBAMA em 16/7/2007 (fls. 86).

A única procuração localizada nos autos aparentemente vigente e, portanto, válida, confere “amplos e ilimitados poderes” ao senhor Valdir Heinzen, para que este represente a sociedade outorgante perante o IBAMA (fls. 47). Contudo, este senhor não assinou o recurso em análise e, ao que tudo indica, não outorgou procuração ao advogado que o fez.

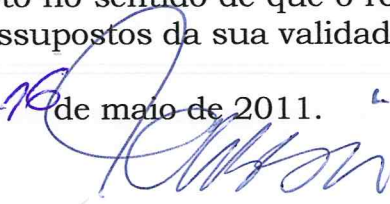
Na verdade, a representação da recorrente também não parece adequada, na medida em que o recurso sob análise traz como recorrente não a sociedade Solar Madeiras Ltda., mas sim a sociedade Lopes e Moraes Indústria e Comércio Ltda., com o esclarecimento de que esta é a nova “denominação” daquela.

Tal situação, por si só, nada tem de impróprio. Todavia, o recorrente deixou de juntar a alteração do seu contrato social, na qual foi promovida a substituição da razão social.

Sem tal prova, não se pode sequer ter a certeza de que a recorrente é, de fato e de direito, a sociedade que foi autuada, o que colocaria em xeque a sua própria legitimidade recursal.

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

**Em vista do exposto**, voto no sentido de que o recurso deixe de ser conhecido, por ausência de pressupostos da sua validade.

Brasília,  de maio de 2011.

**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI